



**INSTRUÇÃO CVM Nº 82, DE 19 DE SETEMBRO DE 1988.**

Dispõe sobre a administração de carteira de valores mobiliários.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, I e III e 23 da LEI Nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte

**INSTRUÇÃO:**

**DEFINIÇÃO**

Art. 1º Entende-se por exercício da administração de carteira de valores mobiliários a gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos ao regime da LEI Nº 6.385 e do DECRETO-LEI Nº 2.298/86, entregues à pessoa física ou jurídica, com autorização para que estas comprem ou vendam valores mobiliários por conta do investidor.

**DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 2º A administração de carteira de valores mobiliários só poderá ser exercida por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

**DO ADMINISTRADOR PESSOA FÍSICA**

Art. 3º A autorização para o exercício da administração de carteira só será concedida à pessoa física domiciliada no País que comprove:

I - ter experiência profissional de, pelo menos, 3 (três) anos na área financeira e/ou no mercado de capitais como administrador de recursos de terceiros; ou

II - ter experiência profissional de, no mínimo, 5 (cinco) anos, diretamente relacionada com as atividades exercidas no mercado de valores mobiliários, e ser graduada em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior, ou ter curso de formação específica em mercado de capitais, em instituição reconhecida oficialmente.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério e excepcionalmente, mediante recebimento de "curriculum vitae" do pretendente, dispensar o atendimento ao requisito previsto na segunda parte do Inciso II desde que comprovada experiência profissional de no mínimo, 7 (sete) anos.

Art. 4º A autorização para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários, além do atendimento do art. 3º, dependerá também dos seguintes requisitos:



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 82, DE 19 DE SETEMBRO DE 1988.

a) não estar o pretendente inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada e companhias abertas;

b) apresentação de declaração de não ter sido o pretendente condenado em ação judicial de cobrança, em haver sofrido protestos de títulos;

c) apresentação de declaração de não estar o pretendente incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo;

d) apresentação de declaração de não ser, nem ter sido, o pretendente falido, concordatário ou insolvente, nem ter sido administrador ou membro do Conselho Fiscal de pessoa jurídica que tenha requerido concordata ou cuja falência tenha sido decretada;

e) não ter o pretendente participado de administração ou do Conselho Fiscal de entidade sujeita a controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, da Secretaria de Previdência, cuja autorização para funcionar tenha sido cassada ou que tenha estado, ou esteja, em regime de falência, concordata, intervenção, liquidação extrajudicial ou submetida a regime de administração especial temporária nos termos da legislação pertinente; e

f) não ter sido o pretendente condenado em inquérito administrativo instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Nas hipóteses previstas nas alíneas " b" , " c" , " d" , " e" e " f" , a Comissão de Valores Mobiliários poderá, excepcionalmente, examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a conceder a autorização pleiteada, cabendo-lhe, para tanto, poder discricionário na análise das circunstâncias de cada caso.

§ 2º As declarações previstas neste artigo deverão ser firmadas pelo próprio pretendente, sob as penas da lei.

Art. 5º O administrador pessoa física poderá, a seu critério, contratar os serviços de análise de títulos e valores mobiliários com pessoa física ou jurídica, devidamente autorizada para este fim pela Comissão de Valores Mobiliários.

#### DO ADMINISTRADOR PESSOA JURÍDICA

Art. 6º A autorização para o exercício da administração de carteira só será concedida à pessoa jurídica que:

I - tenha como objeto social o exercício da administração de carteiras;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 82, DE 19 DE SETEMBRO DE 1988.

II - atribua a responsabilidade direta pela administração de carteira a um diretor ou sócio-gerente que tenha obtido, anterior ou simultaneamente, a autorização prevista no art. 3º desta Instrução; e

III - constitua e mantenha departamento técnico especializado em análise de títulos e valores mobiliários, sob supervisão e responsabilidade direta do diretor ou sócio-gerente responsável pela administração de carteira.

§ 1º É facultado à pessoa jurídica contratar os serviços previstos no inciso III deste artigo junto à pessoa física ou jurídica devidamente autorizada, pela Comissão de Valores Mobiliários, a exercer a atividade de análise de títulos e valores mobiliários.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o pedido de autorização deverá ser instruído com o contrato firmado com a pessoa física ou jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º A substituição do diretor ou sócio-gerente responsável, ou da pessoa contratada nos termos do § 1º deste artigo, depende de prévia aprovação pela Comissão de Valores Mobiliários, na forma prevista nesta Instrução.

#### PRAZO DE CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º A autorização para o exercício de administração de carteira será concedida em Ato Declaratório, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo de entrada do pedido na Comissão de Valores Mobiliários, devidamente instruído com a respectiva documentação.

§ 1º Suspender-se-á o prazo previsto neste artigo se a Comissão de Valores Mobiliários solicitar documentos e informações adicionais necessários ao exame do pedido de autorização.

§ 2º Decorrido o prazo previsto neste artigo, caso não haja manifestação da CVM em contrário, o pedido de autorização estará automaticamente aprovado, podendo o interessado requerer a expedição do respectivo Ato Declaratório.

#### DENEGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO E RECURSO

Art. 8º A denegação da autorização para o exercício da administração de carteira será comunicada ao interessado através de carta com Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único. Da decisão do Superintendente que denegar o pedido, caberá recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da DELIBERAÇÃO CVM Nº 7, de 25 de outubro de 1979.

#### CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 82, DE 19 DE SETEMBRO DE 1988.

Art. 9º A autorização para o exercício da administração de carteira por pessoa física ou jurídica será cancelada, independentemente de inquérito administrativo:

I - se constatada a falsidade de documentos ou declarações apresentadas pelo administrador para obter o credenciamento;

II - se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a pessoa física ou jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários não mais atende a quaisquer dos requisitos e condições, estabelecidos nesta Instrução, para a concessão da autorização.

§ 1º Da decisão do Superintendente que cancelar a autorização, caberá recurso ao Colegiado, nos termos da Deliberação CVM nº 7.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público para a propositura da competente ação penal, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

#### NORMAS DE CONDUTA

Art. 10. A pessoa física ou jurídica diretamente responsável pela administração de carteira de valores mobiliários deverá observar as seguintes normas de conduta:

I - desempenhar suas atribuições de modo a atender aos objetivos de investimento do(s) titular(es) da carteira;

II - cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar na administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob a sua gestão;

III - contratar com o cliente, por escrito e previamente, as características básicas dos serviços a serem prestados, especificando:

a) a política de investimentos a ser adotada, que deverá estar de acordo com o perfil do investidor e seus objetivos;

b) os níveis de remuneração cobrados pelos serviços;

c) outras atividades que o próprio administrador eventualmente exerça no mercado e os conflitos de interesses potenciais existentes entre tais atividades e a administração da carteira; e



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 82, DE 19 DE SETEMBRO DE 1988.

d) os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de futuros, de balcão, e nas operações de conta-margem que pretenda realizar com os recursos do investidor.

IV - evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com seus clientes;

V - manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição do cliente, toda a documentação relativa às operações com valores mobiliários constitutivos das carteiras sob sua gestão, assim como, se for o caso, manter em custódia, em entidade devidamente habilitada a tal serviço pela Comissão de Valores Mobiliários, os títulos que compõem as mesmas, tomando todas as providências úteis ou necessárias à defesa dos interesses dos seus clientes;

VI - remeter ao cliente, no mínimo trimestralmente, informações sobre:

a) a composição e movimentação da carteira no trimestre anterior, e

b) as despesas de corretagem e as de custódia imputadas à carteira no trimestre anterior.

Parágrafo único - Em casos especiais, o administrador poderá solicitar a dilatação do prazo de remessa das informações de que trata o inciso VI à Comissão de Valores Mobiliários, que a concederá ou denegará após exame do pleito.

## VEDAÇÕES

Art. 11. É vedado ao administrador de carteira:

I - atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em operações com as carteiras que administre, salvo quando se tratar de carteiras individuais e houver autorização por escrito do respectivo titular;

II - realizar operações com as carteiras administrativas em que a contraparte seja seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente e colateral até o quarto grau, bem como o diretor ou sócio-gerente de empresas controladas, subsidiárias e coligadas.

III - proceder a qualquer tipo de modificação relevante nas características básicas dos serviços que presta, exceto quando houver autorização prévia e por escrito do titular;

IV - fazer propaganda que assegure níveis de rentabilidade, com base em desempenho histórico da carteira, ou de títulos e índices do mercado de capitais;

V - fazer quaisquer promessas quantificadas quanto a retornos futuros da carteira;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 82, DE 19 DE SETEMBRO DE 1988.

VI - conceder empréstimos ou adiantamentos, ou abrir créditos sob qualquer modalidade, usando, para isso os recursos que administra, salvo em se tratando de concessão a terceiros de empréstimos de ações para venda no mercado à vista (venda em margem) e desde que tais empréstimos sejam autorizados por escrito pelo titular da carteira;

VII - promover negociações com os títulos e valores mobiliários das carteiras que administra, com a finalidade principal de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros:

VIII - promover operações cujo objetivo consista em burlar a legislação fiscal e/ou outras normas legais e regulamentares, ainda que tais negócios aumentem a valorização da carteira administrada;

IX - negligenciar, em qualquer circunstância, a defesa dos direitos e interesses do titular da carteira, ou omitir-se em relação à mesma.

#### DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR

Art. 12. As pessoas físicas ou jurídicas, no exercício da administração de carteira de valores mobiliários, são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos atos dolosos ou culposos de que decorrem prejuízos ou que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária das pessoas jurídicas de direito privado que as contrataram ou as supervisionaram de modo inadequado.

#### INFRAÇÃO GRAVE

Art. 13. O exercício da administração de carteira por pessoa física ou jurídica não autorizada pela CVM, nos termos desta Instrução, ou autorizada com base em documentos ou declaração falsas, constitui infração grave para os fins do disposto no § 3º do art. 11, da LEI Nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, sem prejuízo de responsabilidade penal, quando cabível.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Nos casos de recurso, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, a seu critério, e após ouvir o interessado, poderá examinar a sua situação, com vistas a conceder ou recusar a autorização pleiteada, fundamentando sua decisão.

Art. 15. A autorização para o exercício da administração de carteira não implica qualquer apreciação sobre os méritos dos administradores pessoa física e jurídica, nem em responsabilidade por parte da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. A Comissão de Valores Mobiliários, a seu critério, e em casos especiais, poderá exigir do administrador pessoa física ou jurídica garantias adequadas, ou mesmo contratação de seguro, para o exercício da atividade.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 82, DE 19 DE SETEMBRO DE 1988.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. As instituições que já administravam carteiras de valores mobiliários e não contavam expressamente com a previsão desta atividade em seu objeto social, terão o prazo máximo de um ano, a contar da data de entrada em vigor da presente Instrução, para proceder à correspondente adaptação em seu estatuto social.

Art. 18. As pessoas físicas ou jurídicas que já exerçam a administração de carteira deverão, no prazo de 6 (seis) meses, obter autorização junto à Comissão de Valores Mobiliários ou, se esta tiver sido anteriormente concedida, comprovar a sua adequação aos requisitos e condições estabelecidos nesta Instrução.

Parágrafo único. Em relação aos pedidos feitos na forma do presente artigo, o prazo de decisão da Comissão de Valores Mobiliários será idêntico àquele previsto no art. 7º.

Art. 19. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogada a Instrução CVM nº 43, de 05 de março de 1985, no que se reporta à administração de carteira de valores mobiliários.

Original assinado por  
**ARNOLDO WALD**  
Presidente